

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação e as exigências necessárias para os que pleitearem exercer aludida profissão.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as ações relativas ao meio ambiente ganham importância cada vez maior, tornando-se fundamental a atuação de profissionais com formação específica em ecologia. Ressalta o eminente autor que a presença do Ecólogo nas equipes multidisciplinares criadas para a solução de problemas ambientais é imprescindível, permitindo a melhor compreensão das causas de tais problemas, bem como a busca por soluções coerentes com a preservação da natureza.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que excluiu os dispositivos do projeto original que davam ao Conselho Federal de Biologia a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de Ecólogo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 591, de 2003, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em especial, as proposições encontram supedâneo no princípio segundo o qual a restrição ao exercício de profissões, caracterizada como exceção dentro do ordenamento jurídico pátrio no que se refere à liberdade do exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII, da Carta Magna), somente é possível quando as especificidades da mesma e o interesse público o exigirem. Tal ocorre em relação à atividade do Ecólogo, que não pode ser exercida por qualquer pessoa, em face dos conhecimentos específicos exigidos para desempenhar suas funções.

Ainda quanto à constitucionalidade, cabe ressaltar que os arts. 3º e 4º do projeto original são inconstitucionais, pois impõem atribuições ao Conselho Federal de Biologia, entidade de natureza autárquica, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar. O mesmo vício macula o art.

6º do projeto, ao determinar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, pois representa violação ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, tais vícios foram corrigidos pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original possui uma cláusula revogatória genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal vício foi corrigido pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual não apresenta qualquer restrição quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 591, de 2003, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator